



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor; PARECER DADO PELA CCJC AO PL 3780/1997 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 169/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD, pela aprovação deste e dos de nºs 470/03, 977/03, 1160/03, 1670/03, 2265/03, 4658/04, 7667/06, 739/07, 984/07, 1004/07 e 5190/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CHICO LOPES).

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 169/2003 DO PL 3780/1997, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 470/03, 977/03, 1160/03, 1670/03, 2265/03, 4658/04, 7667/06, 739/07, 984/07 e 1004/07

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 3780/97:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 5190/09, 7905/10, 8149/14, 6107/16, 1348/21 e 3720/23

(*) Atualizado em 27/9/2023 para inclusão de apensados (16).

**Projeto de lei n.º de 2003.
(Dep. Carlos Nader)**

**“Dispõe sobre a
obrigatoriedade de fotografia no
título de eleitor.”**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Altera o § 4º do art. 05 da lei n.º 7.444 de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O título eleitoral deverá conter fotografia 3X4 do eleitor, impressão digital do polegar direito e todos os dados de qualificação para o cadastro na justiça eleitoral.

Art. 2º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O título de eleitor, por não conter fotografia e impressão digital, que permita a identificação do eleitor, está vulnerável a fraudes, podendo ser facilmente manipulado por agentes políticos.

Fatos recentes de ampla divulgação na imprensa, divulgaram que municípios com baixa densidade eleitoral, tiveram em média vinte por cento a mais de eleitores por município, do qual as fraudes variam de duplicidade do título de eleitor e duplicidade de sexo no título.

A introdução da fotografia no título de eleitor e no formulário de alistamento eleitoral justifica-se assim, pela imperiosa necessidade de se impedirem as fraudes que ainda ocorrem no alistamento e consequentemente, de se garantir a lisura de todas as etapas do pleito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2003.

Dep. Carlos Nader
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS NO ALISTAMENTO ELEITORAL E A REVISÃO DO ELEITORADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 470, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Cria o título eleitoral por meio de cartão magnético.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4405/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4405/2001 O PL 470/2003 E O PL 7667/2006, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Cria o título eleitoral por meio de cartão magnético.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais títulos eleitorais serão substituídos, na forma e em prazo a serem definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, por cartão magnético com senha pessoal.

Art. 2º É instituído o voto em trânsito em todas as eleições, através do uso do cartão magnético mencionado no art. 1º, para o que as atuais urnas eletrônicas serão adaptadas em prazo a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum encontrarmos muitas pessoas que deixam de votar porque estão em viagem, ou de férias, ou ainda trabalhando em outra cidade no dia da eleição. Assim, com a criação do título eleitoral por meio de cartão magnético, que ora propomos, essas pessoas poderão votar com

segurança, em qualquer parte do País, da mesma forma que se dirigem a um caixa eletrônico para sacar dinheiro.

Portanto, se o Governo Federal adotasse tal medida, poderíamos evitar muitas despesas com a locomoção dessas pessoas, que muitas vezes se dirigem para outras cidades apenas para cumprir a obrigatoriedade de votação.

Outrossim, remete-se ao E. TSE – Tribunal Superior Eleitoral, a fixação da forma e do prazo para a substituição dos atuais títulos eleitorais e a devida adaptação das urnas eletrônicas.

Assim, contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MILTON MONTI

PROJETO DE LEI N.º 977, DE 2003

(Do Sr. Fábio Souto)

Insere § 13 no art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de Junho de 1965, que "institui o Código Eleitoral", tornando obrigatória a fotografia do eleitor no título eleitoral.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

Insere § 13 no art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”, tornando obrigatória a fotografia do eleitor no título eleitoral.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”, o parágrafo 13, com a seguinte redação:

“Art.45

.....
§ 13. O *título de eleitor deverá estampar, de forma obrigatória, fotografia recente do eleitor, comprovada por data nela inserida, ficando sujeito a revisão periódica. (NR)*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da acusação de fraudes múltiplas no sistema eleitoral, impõe-se como uma das providências de maior efeito, a inserção de fotografia recente do título respectivo.

Causa espécie, todavia, não constar a foto do portador do título eleitoral, mantendo-se relativa atualização.

Esta providência, sabe-se, não será, por si só, definitiva no combate das fraudes eleitorais, mas, por certo, contribuirá enormemente para a sua redução, criando mecanismo de controle dos mais eficazes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputado FÁBIO SOUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO**

**TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição em ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na "folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas

do art. 293.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966*

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

** Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral o retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

** Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

** Primitivo § 4º, renumerado para § 5º pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.160, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia em título eleitoral.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia em título eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido novo § 2º no art. 46 da Lei 4.737, de 15 de junho de 1965, com o atual § 2º passando a terceiro e sendo renumerados os seguintes:

"Art. 46.....

.....
§ 2º A fotografia do eleitor constará obrigatoriamente do título de eleitor.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seria ingenuidade flagrante pensar que as fraudes eleitorais constituem matéria do passado em nosso país. A fraude clássica em que um eleitor vota por outro está longe de ser eliminada definitivamente de nosso país. Eliminá-la é tarefa que visa a garantir que as votações sejam realmente expressões fidedignas da vontade popular.

Parece-nos passo importante na eliminação da fraude acima referida a introdução da fotografia no título de eleitor. Ela dificultará indiscutivelmente que uns votem por outros, que vivos votem por mortos, jovens votem por anciãos. É evidente que a introdução da fotografia diminuirá o campo de atuação dos fraudadores clássicos da eleição.

Ante o exposto, conclamo os meus ilustres Pares a que apoiem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

30398009-153

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO**

.....

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

* Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) 4 anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a

multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 7.663, de 27/05/1988.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera o art.146, III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera o art. 146, III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para exigir a apresentação de documento com fotografia do eleitor no ato da votação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso III do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para exigir a apresentação de documento com fotografia do eleitor no ato de votar.

Art. 2º O art. 146 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.

.....

III – admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, acompanhado da Carteira de Identidade ou outro documento com foto, os quais poderão ser examinados por Fiscal ou Delegado de Partido, e receberá, no mesmo ato, a senha;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do processo eletrônico de votação muito tem contribuído para reduzir as fraudes eleitorais.

Entretanto, para que nos aproximemos, cada vez mais, da **verdade eleitoral**, com a vontade do povo revelada na apuração, faz-se necessária uma legislação que permita a identificação do eleitor no ato da votação, uma vez que o título eleitoral processado eletronicamente não contém fotografia.

Há projetos de lei em tramitação preconizando a substituição dos atuais títulos eleitorais para que neles se possa incluir a fotografia do eleitor. Entendemos, porém, que se pode alcançar o mesmo objetivo com a apresentação, pelo eleitor, de documento com fotografia. Desse modo, evitar-se-iam enormes gastos para o Erário.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento de nossas práticas democráticas, pedimos a apoio dos nobres Pares para a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO IV
DA VOTAÇÃO**

**CAPÍTULO IV
DO ATO DE VOTAR**

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois).

Como ato preliminar da apuração do voto, averigar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.434, de 19/12/1985.

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, é pretender votar só na legenda;

* Alínea c revogada pela Lei nº 6.989, de 05/05/1982 e revigorada pela Lei nº 7.332, de 01/07/1985.

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-470/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o título de eleitor em forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Implantado o sistema de alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados a que se refere o art. 1º desta Lei, será emitido título de eleitor na forma de cartão com tarja magnética, além de senha pessoal e intransferível, modificável pelo eleitor no Cartório Eleitoral.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento a ser adotado na Justiça Eleitoral para expedição e substituição dos títulos e aprovará seu modelo na forma prevista no **caput**, que conterá, entre outras informações, espaço para assinatura ou impressão digital do polegar direito do eleitor.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, poderão votar eleitores inscritos em qualquer seção eleitoral, desde que apresentem título de eleitor emitido na forma do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985 e comprovante de identidade com fotografia.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação e a forma de justificação para o eleitor que comparecer a seção em que não haja urna eletrônica em funcionamento.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá base de dados em meio eletrônico com informações referentes a todos os eleitores, atualizada periodicamente pela Justiça Eleitoral.

§3º Durante o processo de votação, após o fornecimento do título, do comprovante de identidade e da digitação da senha pelo eleitor, será feita a validação dos dados fornecidos mediante consulta eletrônica à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral e conferência manual do documento de identidade.” (NR)

Art. 4º. O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Na seção eleitoral em que não houver urna eletrônica, somente poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído na folha de votação da respectiva seção.

.....” (NR)

Art. 5º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos aspectos de segurança dos dados para identificação eletrônica dos eleitores, e procederá à adaptação das urnas eletrônicas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo instituir o título de eleitor na forma de cartão magnético, evoluindo significativamente no processo de informatização das eleições que tem sido levado a efeito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual o Brasil apresenta posição de vanguarda em todo o mundo.

Esse modelo permitirá o voto em trânsito, ou seja, que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral, independentemente de estar registrado na mesma, bastando para tanto apresentar seu título de eleitor em forma de cartão magnético e o comprovante de identidade. A autenticação do título será feito por meio eletrônico, com digitação de senha pelo eleitor, de forma *on-line* com as bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do processo de identificação utilizado pelos bancos para acesso dos clientes às suas contas-correntes. De forma a aumentar a segurança e coibir fraudes como a falsificação de cartões, será permitido ao eleitor modificar sua senha a qualquer tempo, comparecendo ao Cartório Eleitoral para tanto.

A utilização do voto em trânsito reforçará ainda mais o exercício da cidadania, que é um direito inerente a todos os brasileiros, mesmo que estejam fora de seu domicílio eleitoral, em viagem, por exemplo, ou que não tenham tido tempo para mudar o local de votação.

A adoção do novo procedimento permitirá ainda o fim da necessidade de justificativa para os que não votarem, pois o voto será permitido em qualquer local do território nacional onde existirem urnas eletrônicas. Tal justificativa somente será necessária quando não houver urna eletrônica em funcionamento no local em que comparecer o eleitor.

A viabilidade do projeto demonstra-se na medida em que as urnas eletrônicas são uma realidade nas eleições em quase todo o País, mesmo nos pontos mais distantes do território nacional. Seria necessário apenas realizar adaptações no equipamento e nos programas utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral. As bases de dados de eleitores seriam centralizadas no TSE e atualizadas periodicamente pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o projeto não fixa prazo para substituição de todos os títulos e início da votação em trânsito, permitindo ao Tribunal Superior

Eleitoral adequar sua proposta orçamentária aos investimentos necessários à implantação da nova sistemática.

Por todos esses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS / MATO GROSSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

.....

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

.....

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....

.....

TÍTULO IV
DA VOTAÇÃO

.....

.....

CAPÍTULO IV
DO ATO DE VOTAR

.....

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.658, DE 2004
(Da Sra. Terezinha Fernandes)

Altera o art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para tornar obrigatória a apresentação de carteira de identidade, juntamente com o título de eleitor, no ato de votar.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-1670/2003

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2004
(Da Sra. Terezinha Fernandes)**

Altera o art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para tornar obrigatória a apresentação de carteira de identidade, juntamente com o título de eleitor, no ato de votar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar, exigindo-lhe, juntamente com o título de eleitor, a exibição da respectiva carteira de identidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, com fundamento no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, não prevê a obrigatoriedade da apresentação de carteira de identidade por parte do eleitor, no ato de votação.

O dispositivo recomenda que o presidente dispense especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Quando da existência de dúvida, que deverá ser mencionada em ata, autoriza-lhe exigir do eleitor a exibição da respectiva carteira de identidade.

Na hipótese de falta da carteira, prevê a lei possa o eleitor ser interrogado sobre dados constantes do título, ou da folha individual de votação, bem como possa ser confrontada sua assinatura com a feita na presença do presidente.

O presente projeto pretende tornar obrigatória a apresentação de carteira de identidade, juntamente com o título de eleitor, como forma de coibir possível incidência de fraude, lesiva ao processo eleitoral.

Consideramos que qualquer atentado à lisura do processo eleitoral, representa ofensa à ordem eleitoral, entendida esta como “*o conjunto de normas que regulam a participação popular na soberania nacional*”. E mais: representa ofensa à ordem política e, por conseguinte, ao próprio Estado Democrático de Direito. Urge, pois, aperfeiçoar a legislação eleitoral vigente.

Nessa perspectiva, contamos com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputada **Terezinha Fernandes**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

**Regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....
LEI N°4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
Institui o Código Eleitoral.
.....

.....
**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO IV
DA VOTAÇÃO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DO ATO DE VOTAR**
.....

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da

folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F"";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

PROJETO DE LEI N.º 7.667, DE 2006

(Dos Srs. Orlando Desconsi e Dr. Rosinha)

Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional e estabelece o rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4405/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4405/2001 O PL 470/2003 E O PL 7667/2006, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Dos Srs. Orlando Desconsi e Dr. Rosinha)

Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional e estabelece o rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Implantado o sistema de alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados a que se refere o art. 1º desta Lei, o título de eleitor será emitido na forma de cartão magnético, com senha pessoal e intransferível, modificável pelo eleitor no Cartório Eleitoral.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento a ser adotado na Justiça Eleitoral para expedição e substituição dos títulos e aprovará seu modelo na forma prevista no *caput*, que conterá, entre outras informações, espaço para assinatura ou impressão digital do polegar direito do eleitor.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, poderão votar eleitores inscritos em qualquer seção eleitoral, desde que apresentem título de eleitor

emitido na forma do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985 e comprovante de identidade com fotografia.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação e a forma de justificação para o eleitor que comparecer a seção em que não haja urna eletrônica em funcionamento.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá base de dados em meio eletrônico com informações referentes a todos os eleitores, atualizada periodicamente pela Justiça Eleitoral.

§3º Durante o processo de votação, após o fornecimento do título, do comprovante de identidade e da digitação da senha pelo eleitor, será feita a validação dos dados fornecidos mediante consulta eletrônica à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 3º O artigo 63 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 63.

.....
§ 3º É vedada a nomeação de eleitores que tenham sido nomeados Presidentes e Mesários nas três últimas eleições.” (NR)

Art. 4º O parágrafo primeiro do artigo 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 120.

§ 1º
.....

V – os que já houverem sido nomeados Presidentes e Mesários nas três últimas eleições.” (NR)

Art. 5º O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Na seção eleitoral em que não houver urna eletrônica, somente poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído na folha de votação da respectiva seção.

.....” (NR)

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos aspectos de segurança dos dados para identificação eletrônica dos eleitores, e procederá à adaptação das urnas eletrônicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a instituir o título de eleitor na forma de cartão magnético, evoluindo o processo de informatização das eleições desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Esse modelo permitirá que o eleitor vote em qualquer seção eleitoral, independentemente de estar registrado na mesma, bastando para tanto apresentar seu título de eleitor em forma de cartão magnético e o comprovante de identidade. A autenticação do título será feito por meio eletrônico, com digitação de senha pelo eleitor, de forma *on-line* com as bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do processo de identificação utilizado pelos bancos para acesso dos clientes às suas contas-correntes. De forma a aumentar a segurança e coibir fraudes como a falsificação de cartões, será permitido ao eleitor modificar sua senha a qualquer tempo, comparecendo ao Cartório Eleitoral para tanto.

A utilização do voto em trânsito reforçará ainda mais o exercício da cidadania, que é um direito inerente a todos os brasileiros, mesmo para aqueles que estejam fora de seu domicílio eleitoral.

A adoção do novo procedimento permitirá ainda o fim da necessidade de justificativa para os que não votarem, pois o voto será permitido em qualquer local do território nacional onde existirem urnas eletrônicas. Tal justificativa somente será necessária quando não houver urna eletrônica em funcionamento no local em que comparecer o eleitor.

A viabilidade do projeto demonstra-se na medida em que as urnas eletrônicas são uma realidade nas eleições em quase todo o país, mesmo nos pontos mais distantes do território nacional.

Os equipamentos e programas utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral seriam adaptados para atender à nova realidade e as bases de dados de eleitores seriam centralizadas no TSE e atualizadas periodicamente pela Justiça Eleitoral.

O projeto não fixa prazo para substituição de todos os títulos e início da votação em trânsito, permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral adequar sua proposta orçamentária aos investimentos necessários à implantação da nova sistemática.

O projeto de lei também estabelece rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora, pois o trabalho do eleitor em Mesas Receptoras é ato de cidadania e deve ser realizado por todos, sendo injusto que o ônus recaia sempre para os mesmos eleitores como tem sido a prática.

De outro lado, convocar sempre os mesmos mesários gera um maior risco na lisura do pleito eleitoral, posto que se tornam mais vulneráveis ao poderio econômico e político daqueles que pretendem fraudar o processo.

Certos da relevância da medida pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)

Deputado DR. ROSINHA (PT/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a Implantação do Processamento Eletrônico de Dados no Alistamento Eleitoral e a Revisão do Eleitorado, e dá outras Providências.

.....
Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

.....
Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

.....
Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

.....
Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - Os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 h.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DO ATO DE VOTAR

.....

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 739, DE 2007
(Do Sr. Barbosa Neto)

Dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Do Sr. Barbosa Neto)

Dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e a inscrição do eleitor.

§ 1º O título de eleitor, com foto, é o documento que comprova a inscrição do requerente na Justiça Eleitoral.

§ 2º Para efeitos de inscrição, é o domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende dar nova redação ao art. 42 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com o objetivo de instituir o título de eleitor com foto, de modo a assegurar maior segurança ao seu portador, assim como garantir maior veracidade das informações nele contidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração ora alvitrada vai ao encontro dos anseios da população brasileira por processos eleitorais idôneos e legítimos - requisitos essenciais para a consolidação da democracia em nosso país.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO**

**TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

PROJETO DE LEI N.º 984, DE 2007
(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta o § 13 ao art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta o § 13 ao art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o § 13, com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 13. O título eleitoral conterá a fotografia, o número da carteira de identidade expedida pelo órgão competente dos Estados e do Distrito Federal e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende acrescentar o § 13 ao art. 45 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com o propósito de introduzir, no título eleitoral, a fotografia, o número da carteira de identidade e o número do CPF do seu portador.

A modificação ora pretendida atende a dois desideratos: primeiro, facilita a vida do eleitor, assegurando maior visibilidade das

informações contidas no título eleitoral; segundo, dificulta a prática de fraude eleitoral, contribuindo para a lisura e maior legitimidade do processo eleitoral.

Diante do exposto, esperamos contar com a chancela de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO**

**TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na "folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

§5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente,

mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

**Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.004, DE 2007

(Do Sr. Jovair Arantes)

Estabelece a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Jovair Arantes)

Estabelece a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título eleitoral é o documento que comprova a inscrição do eleitor na Justiça Eleitoral.

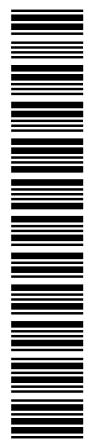
Parágrafo único. O título eleitoral conterá a fotografia do eleitor e os dados necessários ao alistamento eleitoral e constituirá prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 2º O Superior Tribunal Eleitoral definirá, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, o novo modelo de título eleitoral e adotará os procedimentos necessárias para a sua implantação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende estabelecer a obrigatoriedade da fotografia no título de eleitor, a fim de garantir maior segurança ao seu portador e maior visibilidade das informações nele contidas, além de dotá-lo com força de documento de identidade civil para todos os fins de



1BDD966333

direito, à semelhança do que ocorre atualmente com a Carteira Nacional de Habilitação.

Ante do exposto, conclamamos o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

2007_5558_Jovair Arantes



1BDD966333

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.780, DE 1997

(Apenso: PL 1.205, de 1999, PL 2.278, de 1999, PL 2.485, de 2000, PL 3.138, de 2000, PL 3.836, de 2000, PL 4.405, de 2001, PL 169, de 2003, PL 470, de 2003, PL 1.160, de 2003, PL 977, de 2003, PL 1.670, de 2003, PL 2.265, de 2003, PL 4.658, de 2004, PL 7.667, de 2006, PL 739, de 2007, PL 984, de 2007, PL 1.004, de 2007 e PL 5.190, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, visa dispor sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 1.205/99, do Sr. João Caldas, que torna obrigatória a fotografia no título eleitoral;
- 2) PL nº 2.278/99, do Senado Federal, semelhante a proposição principal, intenta inserir nos dados de identificação do eleitor uma fotografia digitalizada;
- 3) PL nº 2.485/00, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia e impressão digital no título eleitoral;
- 4) PL nº 3.138/00, do Sr. Bispo Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;

- 5) PL nº 4.405/01, do Sr. Murilo Domingos, que dispõe sobre um novo modelo de título eleitoral com as características de cartão magnético e determina o recadastramento de todo país;
- 6) PL nº 3.836/00, do Sr. Manoel Salviano, que dispõe sobre um novo modelo de título eleitoral, com fotografia e computadorizado;
- 7) PL nº 169/03, do Sr. Carlos Nader, que torna obrigatória fotografia e impressão digital no título de eleitor;
- 8) PL nº 470/03, do Sr. Milton Monte, que cria o título eleitoral por meio de cartão magnético;
- 9) PL nº 1.160/03, do Sr. Rogério Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;
- 10) PL nº 977/03, do Sr. Fábio Souto, que também prevê a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;
- 11) PL nº 1.670/03, do Sr. Walter Pinheiro, que prevê a exibição da carteira de identidade ou outro documento, juntamente com o título de eleitor, perante a Mesa Receptora;
- 12) PL nº 2.265/03, do Sr. Rogério Silva, que institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e prevê a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral;
- 13) PL nº 4.658/04, da Sra. Terezinha Fernandes, que exige, no ato da votação, a exibição da carteira de identidade juntamente com o título de eleitor;
- 14) PL nº 7.667, de 2006, dos Srs. Orlando Desconsi e Dr. Rosinha, que institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional e estabelece o rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora;

- 15) PL nº 739, de 2007, do Sr. Barbosa Neto, que dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”;
- 16) PL nº 984, de 2007, do Sr. Valdir Colatto, que acrescenta o § 13 ao art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral” e
- 17) PL nº 1.004, de 2007, do Sr. Jovair Arantes, que estabelece a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;
- 18) PL nº 5.190, de 2009, do Sr. Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia e impressão digital no título de eleitor e dá outras providências.

A matéria foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e do mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos nos projetos em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, estão o PL 3.780/97 e o PL 169/03 a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, de vez que prevêem cláusula de revogação genérica.

O art. 3º do PL 2.278, de 1999, também deveria ter a técnica legislativa aperfeiçoada para determinar que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Fiscal da União consignadas em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

No Mérito, considero louvável a preocupação dos ilustres Autores. De fato, ainda há vícios no processo eleitoral brasileiro, fraudes, eleitores “fantasmas” e outros graves problemas. Cremos que a colocação de fotografia do eleitor no título contribuirá para evitar grande número de fraudes, em prol da busca da verdade eleitoral.

Com efeito, nas eleições, quando há dúvida, exige-se a apresentação do título acompanhado de outro documento. Caberá ao Presidente comparar o rosto do sufragante com a foto, permitindo o acesso ao voto. Nada impedirá, contudo, a exigência de apresentação de outro documento com foto, para comparação do eleitor com a sua imagem.

Por outro lado, embora seja de todo meritória a intenção de informatizar todo o processo eleitoral, como pretendem os PLs 2.265/03 e 7.667/06, é de se observar que, para efeitos operacionais e previsão de eventual pane no sistema, não se pode acolher a idéia de votação por meio de cartão magnético em qualquer seção eleitoral.

Quanto à inovação trazida pelo PL 5.190/09, parece-nos ainda prematura a iniciativa. O TSE está testando as urnas eletrônicas com leitor biométrico em alguns Municípios, como se viu nas eleições de 2008. Segundo dados do TSE, a expectativa é a de que, em dez anos, todos os Estados do País tenham essas novas urnas.

Destarte, considerando que as sugestões dos nobres Autores dos Projetos de Lei em análise muito contribuirão para o aperfeiçoamento do título eleitoral, apresentamos, em anexo, Substitutivo que, além de corrigir os vícios de técnica legislativa apontados, pretende incorporar grande parte das idéias da proposição principal e das apensadas que pretendem tornar o título eleitoral um documento mais completo e útil, o que nos aproxima da possibilidade de, futuramente, criarmos documento de identificação único para o cidadão brasileiro.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.780, de 1997; 1.205, de 1999; 2.278, de 1999; 2.485, de 2000; 3.138, de 2000; 3.836, de 2000; 4.405, de 2001; 169, de 2003; 470, de 2003; 977, de 2003, 1.160, de 2003, 1.670, de 2003; 2.265, de 2003; 4.658, de 2004, 7.667, de 2006; 739, de 2007; 984, de 2007; 1.004, de 2007, 5.190, de 2009, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.780, DE 1997

(Apenso: PL 1.205, de 1999, PL 2.278, de 1999, PL 2.485, de 2000, PL 3.138, de 2000, PL 3.836, de 2000, PL 4.405, de 2001, PL 169, de 2003, PL 470, de 2003, PL 1.160, de 2003, PL 977, de 2003, PL 1.670, de 2003, PL 2.265, de 2003, PL 4.658, de 2004, PL 7.667, de 2006, PL 739, de 2007, PL 984, de 2007, PL 1.004, de 2007 e PL 5.190, de 2009)

Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, para dispor sobre o modelo de título eleitoral e determinar o recadastramento de todo o eleitorado do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, para dispor sobre o modelo de título eleitoral e determinar o recadastramento de todo o eleitorado do País.

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento para a expedição do título eleitoral e aprovará o seu modelo, que deverá conter, além de outros dados de identificação do eleitor, impressão digital do polegar direito

do eleitor, data de nascimento, filiação, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), uma fotografia digitalizada e o número da carteira de identidade expedida pelo órgão competente de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

.....(NR)"

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral realizará o recadastramento dos atuais eleitores no prazo de dois anos da publicação desta Lei, passando os novos títulos a valer como documento de identidade, em todo o território nacional.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Fiscal da União consignadas em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 1985.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.780/1997, e dos de nºs 1.205/1999, 2.278/1999, 2.485/2000, 3.138/2000, 3.836/2000, 4.405/2001, 169/2003, 977/2003, 1.160/2003, 1.670/2003, 739/2007, 984/2007, 1.004/2007, 5.190/2009, 470/2003, 7.667/2006, 2.265/2003, 4.658/2004, apensados, com substitutivo (apresentado pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodovalho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leonardo Picciani, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 5.190, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia e impressão digital no título de eleitor e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia e impressão digital no título de eleitor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação do eleitor no título eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos e fotografia, e determina o recadastramento de todo o eleitorado do País.

Art. 2º O título eleitoral deverá conter uma fotografia do eleitor, a impressão digital de seu polegar direito, os dados de qualificação e os necessários ao procedimento eletrônico de alistamento.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o novo modelo de título de eleitor e de formulário de alistamento e procederá ao recadastramento dos atuais eleitores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral brasileira vem desenvolvendo urnas biométricas, que processarão o voto a partir da identificação biométrica do

eleitor. Trata-se de iniciativa que pretende assegurar o direito à segurança do voto, um dos pilares para o efetivo exercício da cidadania.

A nova tecnologia foi utilizada nas eleições de 2008. A urna eletrônica com leitor biométrico foi testada em três municípios “pilotos” do projeto, sendo um da Região Norte (Colorado do Oeste-RO), outro do Centro-Oeste (Fátima do Sul-MS) e, o último, da Região Sul (São João Batista-SC).

Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.688/08, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em caráter experimental, em Municípios específicos, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia.

Segundo dados constantes da página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral, a expectativa é a de que, em dez anos, todos os estados do País tenham urnas com leitores biométricos.

A presente iniciativa, inspirada nessas importantes inovações, tem por objetivo dispor sobre a identificação do eleitor no título eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos e fotografia, e determinar o recadastramento de todo o eleitorado do País.

Por esses motivos que justificam a elaboração legislativa sobre o tema, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a Implantação do Processamento Eletrônico de Dados no Alistamento Eleitoral e a Revisão do Eleitorado, e dá outras Providências.

.....
Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 7.905, DE 2010

(Do Sr. Lira Maia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral e dá outras providências

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010
(Do Sr. LIRA MAIA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º O título eleitoral deverá conter a fotografia do eleitor, a impressão digital de seu polegar direito e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º É revogado o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, estabelece que, no momento da votação, além da exibição do respectivo título eleitoral, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a fotografia no título eleitoral, de modo a dispensar a apresentação de outro documento que identifique o eleitor, como ora exigido, o que simplificará e agilizará o processo de votação.

Além disso, em sintonia com as novas tecnologias, tendo em vista a segurança e a lisura do processo eleitoral, com a eliminação de qualquer possibilidade de fraude ou de erro na identificação do eleitor, a proposição estabelece que o título eleitoral deverá conter também a impressão digital do polegar direito do eleitor e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LIRA MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

PROJETO DE LEI N.º 8.149, DE 2014
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispensar o eleitor identificado pela biometria da apresentação de documento oficial com foto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7905/2010.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2014
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispensar o eleitor identificado pela biometria da apresentação de documento oficial com foto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o eleitor de apresentar, no momento do exercício do voto, documento oficial de identidade com foto, desde que identificado por recursos biométricos.

Art. 2º O *caput* do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91-A. No momento do exercício do voto, o eleitor deverá exibir documento oficial comprovatório de identidade com foto, salvo se identificado por meio de recursos biométricos.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) foi alterada pela minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034, de 2009), passando a exigir que o eleitor apresentasse no momento da votação dois documentos: o título de eleitor e um documento oficial com foto.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal¹, instado a examinar a constitucionalidade do dispositivo (art. 91-A) da Lei das Eleições que exigia os dois documentos para o exercício do voto, deu interpretação conforme a Constituição e decidiu que a lei somente deve embargar o exercício do voto caso o eleitor deixe de exibir o documento oficial com foto.

Desde então, essa tem sido a prática no dia do pleito, inclusive nas eleições de 2014, sendo dispensável a apresentação do título de eleitor.

Esse cenário, no entanto, sofreu alterações relevantes em decorrência da implantação da identificação biométrica. Merece destaque o fato de que, nas últimas eleições gerais, cerca de vinte e dois milhões de eleitores foram identificados por recursos biométricos (digitais).

Embora gradual, a implantação da identificação biométrica é irreversível, e não tardará para que parcelas ainda mais significativas do eleitorado sejam identificadas com o uso dessa nova tecnologia. Apesar de necessários ajustes de ordem técnica (equipamentos, treinamento de pessoal etc.), não restam dúvidas quanto aos ganhos de segurança e fidedignidade na identificação do eleitor.

Nesse contexto, e revisitando o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2010 (na ADI nº 4467/DF), no sentido de que a lei não deve apor obstáculos desnecessários ao exercício do voto, entendemos que é suficiente a identificação biométrica do eleitor, ainda que este não porte documento oficial com foto.

Somente no caso de não se conseguir identificar biometricamente o eleitor é que se pode exigir o documento oficial com foto.

Certa de que a presente proposição aperfeiçoa o processo democrático brasileiro, conto com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2014_14813

¹ STF, ADI nº 4467/DF.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4467

Dispositivo Legal Questionado

Art. 091 - A, da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 12034, de 29 de setembro de 2009, e art 047, § 001º, da Resolução nº 23218, de 02 de março de 2010, do TSE.

LEI Nº 12034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera as Leis nºs 9096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 001º - Esta Lei altera as Leis nºs 9096, de 19 de setembro de 1995, 9504, de 30 de setembro de 1997, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(...)

Art. 003º - A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 091 - A - No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único - Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

RESOLUÇÃO N° 23218, DE 02 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2010, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização e a proclamação dos resultados, e a diplomação.

Art. 047 - Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna.

§ 001º - Para votar, o eleitor deverá exibir o seu título de eleitor e apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), concedendo a liminar para, mediante interpretação conforme, reconhecer que a falta do título eleitoral não impede o exercício do voto, no que

foi acompanhada pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo

requerente, o Dr. José Gerardo Grossi e, pelo amicus curiae, o Dr. Fabrício Medeiros. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. -

- Plenário, 29.09.2010.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e o Presidente, Ministro Cezar Peluso, concedeu liminar para, mediante interpretação conforme

conferida ao artigo 91-A, da Lei nº 9.504/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/09, reconhecer que somente trará obstáculo ao exercício do direito de voto a ausência de documento oficial de identidade, com fotografia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 91-A, CAPUT, DA LEI 9.504, DE 30.9.1997, INSERIDO PELA LEI 12.034, DE 29.9.2009. ART. 47, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.218, DE 2.3.2010, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO CONCOMITANTE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, DO TÍTULO ELEITORAL E DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTOGRAFIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DO LIVRE EXERCÍCIO DA SOBERANIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERIGO NA DEMORA CONSUBSTANCIADO NA IMINÊNCIA DAS ELEIÇÕES GERAIS MARCADAS PARA O DIA 3 DE OUTUBRO DE 2010.

1. A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito.
2. A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto.
3. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte.
4. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto.
5. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral.
6. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto.

PROJETO DE LEI N.º 6.107, DE 2016
(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3780/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3780/1997 O PL 977/2003, O PL 1160/2003, O PL 1670/2003, O PL 739/2007, O PL 984/2007, O PL 1004/2007, O PL 5190/2009, O PL 7905/2010 E O PL 6107/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 169/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título eleitoral deverá conter uma fotografia do eleitor além dos dados de qualificação e dos dados necessários ao procedimento eletrônico de alistamento.

Art. 2º Além dos documentos exigidos para o alistamento eleitoral, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, são indispensáveis a fotografia do eleitor e a impressão digital de seu polegar direito.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, definirá o novo modelo de título de eleitor e de formulário de alistamento e procederá o recadastramento dos demais eleitores.

Art. 4º O Número do registro, a Zona e a Seção Eleitoral a que pertence o Eleitor serão incluídos em quaisquer Documento Único de Identificação a ser posteriormente instituído pelo poder público e passará a substituir o do Título Eleitoral em todos os seus efeitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

JUSTIFICATIVA

O art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, estabelece que, no momento da votação, além da exibição do respectivo título eleitoral, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a fotografia no título eleitoral, de modo a dispensar a apresentação de outro documento que identifique o eleitor, como hoje é exigido, o que simplificará e agilizará o processo de votação.

Além disso, em sintonia com as novas tecnologias, tendo em vista a segurança e a lisura do processo eleitoral, com a eliminação de qualquer possibilidade de fraude ou de erro na identificação do eleitor, a proposição estabelece que o título eleitoral deverá conter também a impressão digital do polegar direito do eleitor e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Cabe ressaltar que atualmente tramita nas duas Casas do Congresso Nacional dezenas de Projetos que instituem um documento único de identificação, por essa razão, estamos incluindo um artigo no presente projeto que visa a inclusão do Número do título de Eleitor, da Zona e da Sessão eleitoral neste documento único, que passará a ter validade perante a justiça eleitoral.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
PTN/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º - Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º - Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º - O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente; II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º - Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º - Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º - Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

.....
LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....
LEI N° 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária." (NR)

"Art. 19.

.....
§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo

eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais." (NR)

"Art. 37.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR)

"Art. 39.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá- lo para finalidade diversa." (NR)

"Art. 45.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.348, DE 2021

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2265/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Apresentação: 12/04/2021 15:44 - Mesa

PL n.1348/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 O eleitor poderá votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

Parágrafo único. Para votar em seção eleitoral distinta da qual estiver inscrito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando a seção eleitoral na qual pretende votar”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Telefone (061) 3215-5403
Para verificar a assinatura, acesse dep.danielsilveira.camara.leg.br/CD219145421100

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

Para tanto, partimos do diagnóstico de que as sociedades contemporâneas se organizam em fluxos geográficos cada vez mais dinâmicos, que expõem a cada eleição o anacronismo de um planejamento territorial estático do processo de votação eleitoral, no qual o eleitor é obrigado a votar em seção eleitoral pré-determinada, o que, muitas vezes, dificulta o exercício do direito fundamental ao voto.

Além disso, é público e notório que o atual estágio de desenvolvimento tecnológico da Justiça Eleitoral já permite que o planejamento do processo eleitoral conte com essa dinamicidade dos fluxos territoriais da sociedade brasileira, facilitando, assim, o exercício do direito ao voto pelo cidadão.

Com efeito, a Justiça Eleitoral notabilizou-se pelo desenvolvimento de diversas soluções tecnológicas voltadas à democratização e segurança do processo eleitoral, entre as quais podemos o sistema eletrônico de votação, que possibilita a divulgação automatizada e célere dos resultados eleitorais e, mais recentemente, o cadastramento biométrico das impressões digitais dos eleitorais, que garante maior segurança e legitimidade ao processo eleitoral.

Além disso, a Justiça Eleitoral já dispõe de conhecimento técnico e experiência operacional suficiente para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito, uma vez que o art. 233-A do Código Eleitoral já assegura aos eleitores em trânsito no território nacional o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219145421100>



Nessa perspectiva, propomos que qualquer eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito, desde que se habilite perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando a seção eleitoral na qual pretende votar.

Percebe-se, assim, que a proposição contempla um prazo mínimo de planejamento da Justiça Eleitoral para organizar a logística necessária para viabilizar o voto do eleitor em seção distinta da qual está originalmente inscrito. Deve-se ressaltar, ainda, que esta proposição não impõe uma reorganização ou desconsideração completa da estrutura de seções eleitorais pré-existentes no país, que fazem parte de uma complexa estrutura administrativa de organização das eleições, mas limita-se a alterar o local de votação daqueles eleitores que solicitarem, dentro do prazo estabelecido de quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, permanecendo inalterada a situação dos eleitores que não manifestarem interesse em votar em local diverso de sua respectiva seção.

Considerando o caráter fundamental do direito político ao voto, entendemos ser dever deste Parlamento propor medidas legislativas que garantam a inclusão e participação de setores mais amplos da sociedade no processo político-eleitoral, motivo pelo qual contamos com o apoio dos respectivos pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado DANIEL SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219145421100>



* C D 2 1 9 1 4 5 4 2 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....
TÍTULO IV
DA VOTAÇÃO

.....
CAPÍTULO III
DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 4.961, de 4/5/1966*)

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice prefeito e vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de

município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo. (*Primitivo § 2º transformado em parágrafo único com a revogação dos §§ 1º e 3º pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

IX - os policiais militares em serviço. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*).

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.434, de 19/12/1985*)

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só

na legenda; ([Alínea revogada pela Lei nº 6.989, de 5/5/1982 e revigorada pela Lei nº 7.332, de 1/7/1985](#))

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F"";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.

§3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§4º ([Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#)).

§5º ([Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#)).

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.720, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os mesários apenas poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7667/2006.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os mesários apenas poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os mesários apenas poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

.....

§ 6º Não poderão ser nomeados mesários aqueles que atuaram nessa função na eleição imediatamente anterior." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo determinar que os mesários somente poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição, ou seja, aqueles que o tiverem exercido na eleição imediatamente anterior ficam impedidos de exercê-lo por uma eleição, podendo voltar na subsequente.



Os mesários são cidadãos nomeados pela Justiça Eleitoral, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça, para atuar na mesa receptora de votos no dia da eleição. O programa Mesário Voluntário admite que o eleitor possa se voluntariar para a função, mas pode haver também a convocação de eleitores para o exercício dessa atividade, os quais só ficarão isentos da participação na hipótese do § 4º do art. 120 do Código Eleitoral (os mesários terão prazo máximo de cinco dias, a contar do recebimento da convocação, para alegar as razões de seu impedimento, encaminhando o pedido de dispensa ao juiz da zona eleitoral em que está inscrito, juntamente com a comprovação da impossibilidade de trabalhar; o pedido será avaliado pelo juiz, que poderá aceitar ou não a justificativa).

Trata-se, portanto, de um dever cívico a ser cumprido em caso de convocação pela Justiça Eleitoral. Todavia, para evitar que um mesmo cidadão seja convocado, de forma consecutiva, em diversas eleições, entendemos ser razoável incluir na lei uma limitação: a de que não poderão ser nomeados mesários aqueles que atuaram nessa função na eleição imediatamente anterior.

A proposta tem tanto o intuito de ampliar o rol de cidadãos que desempenharão a função de mesário ao longo dos anos, diversificando os eleitores convocados, quanto de evitar que a obrigação recaia consecutivamente ao mesmo eleitor.

Diante do exposto, certo de que a medida ora proposta contribui para aperfeiçoar as regras do processo eleitoral, solicito aos nobres Deputados o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



10xEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965
Art.120-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737>

FIM DO DOCUMENTO